



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019427-91.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado MARCIEL FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu. Conheceram em parte do recurso do autor, e quanto à parte conhecida, julgaram-no prejudicado. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1019427-91.2022.8.26.0196

Apelante/apelado: Marciel Ferreira da Silva

Apelado/apelante: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Sartori Pires

Voto nº 1.351/npc

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO E JULGADO PREJUDICADO NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Custo Efetivo Total é limitado pelo art. 13, II da Instrução Normativa nº 28 do INSS (alterada pela INSS/PRES nº 106/2020).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inovação recursal não admitida. Pedido de indenização por danos morais não constou da petição inicial.

4. Inexistência de ilegalidade nos contratos celebrados sob as Instruções Normativas nº 28 e 106 do INSS, que limitam as taxas de juros (ou custo efetivo), e não o custo efetivo total. Taxa de juros remuneratórios em conformidade com o limite estabelecido.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível do réu conhecida e provida e apelação cível do autor parcialmente conhecida e julgada prejudicada na parte conhecida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.014; IN INSS/PRES nº 106, IN INSS/PRES nº 28.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1010068-49.2024.8.26.0196; Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577.

Trata-se de apelações interpostas em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente o pedido, condenando o réu no pagamento das *despesas processuais e honorários advocatícios fixados no total em vinte por cento do valor da diferença entre o que foi contratado e o que é considerado devido nos termos aqui decididos* (fls. 181).

Apela o autor, alegando, em síntese, que: **i)** houve *evidente má fé por parte da Apelada* (fls. 185), de modo que é devida indenização por dano moral, já que o banco *tem a prática de atrair idoso e pessoas vulneráveis que já dependem de benefício assistencial e que estão em severa dificuldade econômica até suas sedes para a contratação de empréstimos leoninos* (fls. 196); e **ii)** os honorários fixados em seu favor foram aviltantes, pois a base de cálculo correspondente ao valor da condenação, *a diferença entre o que foi contratado e o que é considerado devido nos termos aqui decididos* (fls. 181) resulta em R\$ 43,80, isto é, honorários de R\$ 8,76. Diante disso, requer fixação de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 e apreciação equitativa para fixação dos honorários em 20% do valor da causa.

Recurso tempestivo, isento de preparo (justiça gratuita a fls. 43), e contrarrazões a fls. 216-220.

Apela o réu sob o fundamento de que **i)** o contrato demonstra evidentemente a taxa de juros aplicada em 1,80% ao mês, em respeito aos limites impostos, uma vez que este custo efetivo difere do custo efetivo total, cujo cálculo abarca todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, como IOF, tarifas, seguros, dentre outros. Assim, requer a reforma da sentença para improcedência da demanda.

Recurso tempestivo, foi recolhido preparo (199-200), e contrarrazões a fls. 204-215.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, destaco que o recurso interposto pelo autor deve ser conhecido em parte, porque há inovação recursal quanto ao pedido de indenização por danos morais, pois não constou da petição inicial e, portanto, não houve pronunciamento a seu respeito na r. sentença combatida.

Deste modo, apenas poderia o apelante propor novas questões de fato, se comprovasse que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, o que não o fez.

É o que estabelece o artigo 1.014 do CPC: *As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.*

Nesse passo, o efeito devolutivo do recurso está limitado ao que foi decidido em primeiro grau, ensinando BARBOSA MOREIRA que *como o apelante, à evidência, não pode impugnar senão aquilo que se decidiu (...), conclui-se desde logo que não se devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento do órgão a quo (...).* (destaquei)

Com os princípios acima expostos relacionam-se:

a) a impossibilidade de inovar a causa no juízo de apelação em que é vedado à parte pedir o que não pedira perante o órgão a quo (inclusive declaração incidental), ou invocar – sem prejuízo do disposto no artigo 462, aplicável também em segundo grau – outra causa petendi, sendo irrelevante a anuência do adversário (...);

b) a limitação da atividade cognitiva do tribunal à parte (ou às partes) da sentença que haja(m) sido objeto de impugnação (...). (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, pp. 416/417). (destaquei).

Superada essa questão, passo ao exame do mérito recursal.

O autor, na petição inicial, alega que *vem sofrendo com a abusividade de juros e que a taxa de juros pactuada no contrato foi de 2,04% a.m. enquanto a época de contratação deveria ser de 1,80% a.m. Nesse passo, flagrante a irregularidade da contratação em tela (...)* (fls. 5). No mais, alega que *as empresas justificam essa diferença, muito arditosamente no Custo Efetivo de Transação, maculando e dobrando o único valor autorizado a ser cobrado* (fls. 6).

A instituição bancária ré apresentou o referido contrato CCB n.º 3436143766, celebrado em 19/12/2020 (fls. 152-162).

No contrato CCB 3436143766, celebrado 19/12/2020, há fixação de CET de 1,80% ao mês e 24,24% ao ano, mas taxa de juros de **1,80%**

ao mês e 23,87% ao ano (fls 152).

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de 18 de março de 2020, que vigia à época, previa que *a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo* (art. 13, II).

Assim, ao contrário do que defende o autor, foi respeitada a Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação, que limita expressamente as **taxas de juros remuneratórios** (ou custo efetivo) e não o **custo efetivo total (CET)**, que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes, como tributos, seguros, tarifas e outras despesas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ADEQUADA. OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008, ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 106/2020. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se os juros remuneratórios foram pactuados respeitando as **Instruções Normativas INSS/PRES nº 28/2008 e 106/2020**; (ii) se o valor de custo efetivo total CET do contrato é limitado pelas referidas Instruções Normativas; (iii) se devida a restituição em dobro do indébito; e (iv) se configurado dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os juros remuneratórios pactuados estão de acordo com as Instruções Normativas do INSS. **4. A legislação vigente à época da contratação não previa a limitação do CET, apenas da taxa de juros, não havendo abusividade na cobrança realizada pela instituição financeira.** 5. Impossibilidade de utilização da Calculadora do Cidadão do BACEN, posto que é ferramenta a ser utilizada apenas como referencial. IV. DISPOSITIVO 6. Apelação cível conhecida e desprovida. Dispositivos relevantes citados: IN INSS/PRES nº 28/2008 e 106/2020; Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252; CPC, art. 85, §11º.*

Jurisprudência relevante citada: TJSP/ Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577. (Apelação Cível nº 1010068-49.2024.8.26.0196, Rel. REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do TJSP, julgado em 31/1/2025) (grifo nosso).

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577, Rel. OLAVO SÁ, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do TJSP, julgado em 19/8/2024) (grifo nosso).

Em consequência, é provido o recurso do réu, restando prejudicado o recurso do autor na parte conhecida.

Quanto aos honorários de sucumbência, considerando que o valor da causa é muito baixo (R\$ 1.000,00 – fls. 15), é caso de fixação por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **i) DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU** para julgar improcedentes os pedidos, **(ii) CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO DO AUTOR, E QUANTO À PARTE CONHECIDA, JULGO-O PREJUDICADO;** e **iii)** em razão da inversão do ônus sucumbencial, condeno o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00, observada a gratuidade processual.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora